



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 345 / COFAP / 2013

17-07-2013

Assunto: Petição n.º 194/XII/2ª – Proposta de alteração das datas de pagamento por conta do IRS

Exma. Senhora Presidente, Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 194/XII/2ª – “Proposta de alteração das datas de pagamento por conta do IRS”, de iniciativa de Vítor Manuel Maximiano Vieira, cujo parecer, aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do BE, em reunião da Comissão de 17 de julho de 2013, é o seguinte:

- “a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o subscritor;*
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto;*
- c) A petição não reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP) e a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);*
- d) Contactado o Governo para pronúncia sobre este caso, a Comissão não obteve qualquer resposta;*
- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, e tendo em consideração que o objeto da petição se encontra prejudicado, deverá a mesma ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEDP;*
- f) Deve ser dado conhecimento da presente Petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;*
- g) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 194/XII/2.^a

1.º Peticionário:

Vítor Manuel Maximiano Vieira

N.º de assinaturas: 1

Proposta de alteração das datas de pagamento por conta do IRS.

I - Nota prévia

A presente petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 15 de outubro de 2012, estando endereçada a sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da XII Legislatura, em 24 de outubro de 2012.

Estando a Comissão, à data, em processo de apreciação da proposta de lei referente ao Orçamento do Estado para 2013, foi a petição admitida no dia 11 de novembro, tendo a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos (PS) sido nomeada relatora na mesma data.

II – Objeto da petição

Com a petição apresentada à Assembleia da República, o peticionário pretende *“que seja revista a atual legislação no sentido de serem alteradas as datas de pagamento por conta do IRS”*. Assim, tendo em que, atualmente *“o pagamento por conta, em sede do IRS, é efetuado nos meses de julho, setembro e dezembro”*; que os *“pagamentos de julho e setembro são em datas muito próximas”*; e que inúmeros *“agregados familiares continuam a sofrer com os cortes dos subsídios de férias e natal (sendo certo que esses subsídios se destinavam em parte ao pagamento de IRS por conta)”*, o peticionário vem propor que estes momentos possam *“ser melhor distribuídos os períodos ao longo do ano”*.

III – Análise da petição

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto, doravante designada abreviadamente por LDP.

A presente petição é subscrita por 1 (um) cidadão, não sendo obrigatória a audição do peticionário por força do n.º 1, do Artigo n.º 21.º da LDP.

A petição não reúne o número mínimo de subscritores que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (al. a), n.º 1, artigo 26.º da LDP).

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

A Comissão julgou útil questionar o Governo sobre esta questão, pelo que foi solicitado, em 14 de fevereiro de 2013, à Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade que diligenciasse junto do Governo no sentido de ser prestada informação considerada relevante sobre a matéria em lide. No entanto, até à data não chegou qualquer resposta à Comissão.

V – Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o subscritor;
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto;
- c) A petição não reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP) e a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP);
- d) Contactado o Governo para pronúncia sobre este caso, a Comissão não obteve qualquer resposta;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, e tendo em consideração que o objeto da petição se encontra prejudicado, deverá a mesma ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEPD;
- f) Deve ser dado conhecimento da presente Petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEPD;
- g) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD.

Palácio de São Bento, em 17 de julho de 2013.

A Deputada Relatora



Sónia Fertuzinhos

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita